



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face de

CONCESSIONÁRIA REVIVER S.A., CNPJ n. 20852443/0001-18, domiciliada na Av. Nilo Peçanha, n.º 50, Grupo 1.409, Centro, CEP: 20.020-100, Rio de Janeiro / RJ;

CONSÓRCIO RIO PAX, CNPJ n. 20.513.991/0001-13, domiciliado na Rua Teodoro da Silva, n.º 821, Vila Isabel, CEP: 20.560-060, Rio de Janeiro / RJ, pelas razões fáticas e jurídicas adiante declinadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

OS FATOS

O expediente que serve de base à presente foi encaminhado a este órgão de execução, visando a dar cumprimento à decisão do E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), que deu provimento ao recurso de consumidor interposto em combate à promoção de indeferimento de plano da lavra do il. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital (1ª PJDC), no procedimento n. MPRJ 2016.01161749 (anexo).

O mencionado procedimento refere-se à representação ofertada pelo Sr. Luis Eduardo Salles Nobre, relatando a suposta cobrança irregular de taxa de manutenção de jazigo perpétuo pelas Concessionárias Rio Pax e Reviver.

Alegou o representante, naquela ocasião, a irregularidade da cobrança, ao argumento de que a lei de regência somente autorizaria a cobrança da taxa em cemitérios particulares.

O Promotor de Justiça titular da 1ªPJDC entendeu pelo indeferimento de plano da representação, sob o argumento de que a matéria já havia sido apreciada e arquivada pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, que se manifestou no sentido de que já havia na norma anterior, revogada pelo Decreto Municipal n. 39.094, de 12 de agosto de 2014, previsão da cobrança da taxa de manutenção, embora tal cobrança não tenha sido perpetrada pela antiga gestora, a Santa Casa de Misericórdia.

Argumentou o representante, por outro lado, em seu recurso, que a autorização para a cobrança de taxa de manutenção constante da legislação anterior teria sido voltada somente para os cemitérios particulares, juntando, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

oportunidade, julgados em que o Judiciário Fluminense reconhece a ilegalidade da cobrança da taxa de manutenção em questão.

Diante do sustentado pelo representante e dos documentos apresentados, o E. Conselho Superior do Ministério Público, posteriormente, deu provimento ao recurso interposto e determinou a remessa dos autos ao Promotor de Justiça desimpedido visando propor às Concessionárias Rio Pax e Reviver de Termo de Ajustamento de Conduta para que se abstenham de cobrar a taxa de manutenção do serviço cemiterial dos titulares do direito de uso de jazigos perpétuos constituído anteriormente à nova regulamentação e à licitação recentemente ocorrida.

Foi, então, encaminhado o referido procedimento para esta 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital (2ª PJDC), que entendeu pelo declínio de atribuição para uma das promotorias de tutela coletiva de defesa da cidadania.

Distribuído o procedimento para a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, esta suscitou conflito negativo de atribuição junto à Procuradoria Geral de Justiça que houve por bem declarar a atribuição da 2ª PJDC para prosseguir oficiando no procedimento.

Assim, dando continuidade ao feito, após apurada análise do caso concreto, entendeu este órgão de execução que existem elementos suficientes para o aparelhamento da presente demanda coletiva em defesa dos interesses metaindividuais em jogo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, ambos da Lei 8.078/90.

Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de pessoas sujeitas à prática abusiva é muito expressivo e os danos aos consumidores é evidente.

Clara é a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público, merecendo transcrição as ementas de acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ministério Público. Contrato de adesão. Exploração de cemitério. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública para reconhecimento da abusividade de critérios de reajuste das obrigações previstas em contrato de adesão estipulado por empresa que explora os serviços de concessão de lotes e jazigos em cemitério. Recurso não conhecido.” (REsp 440617/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 17/03/2003). (g.n.).

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO FUNERÁRIO E DO CONSUMIDOR. CEMITÉRIO PARTICULAR. CONTRATO DE CESSÃO DO USO DE JAZIGOS E PRESTAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS FUNERÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM 2%. RESTITUIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA. I – Inexistência de violação ao art. 535 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

CPC. II – Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses e direitos individuais homogêneos pertencentes a consumidores, decorrentes, no caso, de contratos de promessa de cessão e concessão onerosa do uso de jazigos situados em cemitério particular. III – Inteligência do art. 81, par. único, III, do CDC. Precedente específico da Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça. IV – Aplicabilidade do Código de Defesa e Proteção do Consumidor à relação travada entre os titulares do direito de uso dos jazigos situados em cemitério particular e a administradora ou proprietária deste, que comercializa os jazigos e disponibiliza a prestação de outros serviços funerários. (...).” (REsp 1.090.044 - SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJ 27/06/2011). (g.n.).

Desta forma, não podendo ser sanada, de forma global e efetiva, a questão em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo, ressaltando, ainda, a repercussão social que justifica a atuação do Ministério Público.

Evidente, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos fatos tratados na presente ação, de forma que não há que se falar em seu afastamento no caso em tela, notadamente diante do recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

Súmula 601-STJ: *O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

DA FUNDAMENTAÇÃO

O EQUÍVOCO

As investigações realizadas ao longo do trâmite do procedimento MPRJ 2016.01161749 apuraram que para dar continuidade à gestão dos cemitérios públicos, a Administração Pública Municipal delegou o serviço por meio de contrato de concessão às Concessionárias Rio Pax e Reviver, ora rés, que se sagraram vencedoras no procedimento licitatório recentemente ocorrido. Dos 13 (treze) cemitérios públicos existentes no Município do Rio de Janeiro, a Concessionária Rio Pax passou a administrar o cemitério São João Batista, Jacarepaguá, Irajá, Inhaúma, Campo Grande e Piabás. Já a Concessionária Reviver passou a administrar os cemitérios da Ilha do Governador (Cacuia), Paquetá, Realengo, Ricardo de Albuquerque, São Francisco Xavier (Caju), Santa Cruz e Guaratiba.

Diante desse cenário fático, temos que questão que se apresenta diz com a oponibilidade de óbice ao exercício de direito real de uso de sepulturas e jazigos perpétuos após a sua constituição, com a exigência do pagamento de taxa de manutenção do cemitério, inexistente no momento em que o direito se consolidou no patrimônio do seu proprietário.

Ressalte-se, de antemão, que a tese de que não haveria direito adquirido a regime jurídico não se presta como paradigma para o caso em tela, pois debate sobre a possibilidade de direito formativo estar infenso ao regime jurídico aplicável no momento que concluir a sua constituição.

O precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) invocado pelo voto condutor do decidido pelo E. CSMP, de fls. 243/249 do procedimento anexo, se refere à pretensão de servidor público à incidência do regime jurídico vigente à época em que ainda não tinha o direito de se aposentar, no momento em que viesse a reunir todas as condições para fazê-lo. Não queria o autor que a alteração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

das normas da reforma previdenciária fosse aplicável a ele quando se aposentasse, porque teria o direito adquirido ao regime jurídico vigente quando ingressara no serviço público, momento anterior à constituição do seu direito de se aposentar. A este respeito, vale a transcrição do seguinte trecho do aresto do Pretório Excelso, *verbis*,

“(...) É o momento em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria que define a legislação que será aplicada ao caso, não cabendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico anterior ao tempo em que preenchidos tais requisitos. 4. Outrossim, é cediço na Corte que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.”
(MS n. 26.646).

Como salta aos olhos, o momento que fixa o regime jurídico que regerá a matéria é aquele vigente quando se completa o processo de constituição do seu direito a se aposentar, não as regras de quando ingressara no serviço público. Por isso, não há qualquer semelhança do decidido no aresto com o caso em exame, já que, enquanto naquele o direito do autor ainda não existe, pois não completou a sua formação, e assim não há *direito adquirido*, neste, o direito foi plenamente constituído sob o regime jurídico que não previa a obrigação do pagamento da taxa de manutenção em questão.

Nenhum direito definitivamente constituído pode sofrer qualquer restrição ao seu livre exercício que não existisse no momento da sua aquisição. Aqui, sim, há direito adquirido.

Neste aspecto, ainda, vale uma transcrição da brilhante argumentação do justamente festejado professor Gustavo Tepedino, deitando uma pá de cal na tese de que o caso julgado pelo STF possa servir de paradigma para o presente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

pois é só o aperfeiçoamento da aquisição do direito que determina o regime jurídico em que foi adquirido, *verbis*,

“(...) Isso porque o Apelado obteve, no momento da compra dos Carneiros, a constituição definitiva do direito real, sendo ilegal a tentativa de obstar, por via oblíqua, o exercício deste direito mediante a cobrança de taxas jamais previstas. (...)”

Qualquer restrição ao exercício de um direito deve ser contraída com o consentimento informado do respectivo titular, patente, pois, a ilegalidade de lhe opor a cobrança de taxa mensal inexistente no momento de constituição do direito. Neste aspecto, releva destacar, em prosseguimento à lição precisa do professor Gustavo Tepedino, *verbis*,

“(...) A título ilustrativo, caso se estabeleça como requisito para a aquisição da propriedade de bem móvel a realização de certo registro público, todas as novas aquisições se sujeitarão à lei nova, pouco importando se o adquirente estava na posse da propriedade há muitos anos. Em contrapartida, aqueles que já adquiriram a propriedade móvel antes da nova exigência, a esta não se submeterão, tendo em vista que são titulares do direito adquirido, aperfeiçoado anteriormente à nova lei, com a constituição da sua propriedade.” (Memoriais anexos).

A existência de direito adquirido a regime jurídico, portanto, é repelida pelo STF como a inversão da ordem natural das coisas, forçando-se a produção de efeito jurídico a fato cuja existência era futura e incerta, pois a lei que incide sobre a aposentadoria é a vigente no momento em que se completa a reunião de todos os requisitos para a constituição do direito de se aposentar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

O que ficou decidido foi a impossibilidade jurídica da inversão do sentido do princípio fundamental da temporalidade dos atos jurídicos, segundo o qual *tempus regit actum*, pois o autor pretendia ter direito adquirido sem ter adquirido o direito, ou seja, que a sua data de ingresso no serviço público (e não a da sua aposentadoria) fosse o marco regulatório para se aposentar.

A TAXA DE MANUTENÇÃO

No caso da presente ação civil pública, ocorre exatamente o oposto.

O regime jurídico que incide sobre a aquisição do jazigo perpétuo no momento em que está perfeitamente constituído o direito real de uso ao mesmo repele a possibilidade de regramento posterior incidir de qualquer forma sobre as relações jurídicas a partir de então instauradas. Em outras palavras, no momento em que se constituiu o direito real de uso de jazigos e sepulturas, a situação de fato respectiva era rigorosamente estranha à incidência de qualquer autorização normativa para a cobrança da taxa da manutenção em questão, sendo o pleno exercício do direito real de uso não condicionado ao cumprimento de *qualquer* obrigação.

A substituição da concessionária do serviço de administração do cemitério veio acompanhada da alteração do regime jurídico respectivo, passando a ser cobrada uma taxa de manutenção dos proprietários de jazigos perpétuos e sepulturas. Assim, criou-se uma obrigação inexistente no momento em que se deu a incorporação do direito real de uso dos jazigos perpétuos e sepulturas ao patrimônio dos adquirentes que, por isso, passaram a ter de conviver com a superveniência de um ônus ao exercício do seu direito.

Não se debate, pois, o momento de constituição do direito para assim determinar a égide do regime jurídico que deverá regulá-lo, mas sim se o mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

estaria sujeito a regime jurídico posterior que viesse a limitar o seu exercício. Na verdade, tratam-se das duas faces da mesma moeda, pois é justamente porque o direito já está constituído que não é mais possível limitá-lo, ao passo que é a lei vigente no momento em que conclui a sua formação que o subordina.

OS PRECEDENTES

Dois precedentes jurisdicionais merecem ser invocados para ilustrar a solidez da tese de que o ato de constituição de um direito real de uso é regido pela lei vigente no momento em que o ato se realiza, e se incorpora ao patrimônio sem que lei posterior possa alcançá-lo.

Ao lado da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, o direito adquirido é um dos tripés da ordem constitucional, oferecendo a segurança jurídica para o funcionamento do mercado, no caso, de consumo. Sem a confiança na proteção que a lei deve dar à liberdade individual de contratar o que, como, quando e onde melhor lhe aprouver, o homem preferiria tomar a trocar, e estaríamos devolvidos aos tempos da pré-história.

Mas a jurisprudência consolidada acerca do assunto tem considerado exigências extemporâneas como ônus à propriedade, consagrando o direito adquirido a guardião da segurança jurídica de contratar.

No caso do titular do direito de propriedade sobre parcela de loteamento que recebe a cobrança da mensalidade de “taxa condominial”, a questão que se debate também é em torno da possibilidade jurídica de opor limitação ao exercício de direito posteriormente à sua constituição. Caso o proprietário deixasse de efetuar o pagamento da taxa mensal, instituída após adquirido o direito, nenhum efeito jurídico deste suposto inadimplemento poderia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

atingir o livre exercício do direito de propriedade do lote. Vejamos recente julgado do E. STJ, nessa linha:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.562 - SP (2013/0314525-0) RELATOR :
MINISTRO RAUL ARAÚJO RECORRENTE : KAYTI GRACIA GOUVEA
ADVOGADOS: SIMCHA SCHAUBERT E OUTRO (S) ANTÔNIO VIANA
BEZERRA RECORRIDO: CONDOMÍNIO MORADA DOS EXECUTIVOS
FAZENDA SÃO JOAQUIM ADVOGADO : BÁRBARA MACHADO
FRANCESCHETTI DE MELLO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de
recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo
constitucional, em face do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 1.378):
"LOTEAMENTO FECHADO. Execução de dívida oriunda do
inadimplemento de contribuições destinadas à manutenção do local.
Natureza" propter rem "da obrigação, pouco importando se o
empreendimento é considerado como" condomínio especial "ou"
loteamento fechado ".Possibilidade de penhora do próprio imóvel, ainda
que bem de família, por se tratar de dívida dele decorrente (art. 30, IV,
da Lei nº 8.009/90). Precedentes. Decisão reformada. RECURSO
PROVIDO." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ
fls. 1.392/1.396). Nas razões do recurso especial alega-se a ocorrência
de dissídio jurisprudencial, notadamente no que concerne à
impenhorabilidade do bem de família frente a débitos oriundos de taxas
instituídas por associação de moradores com a finalidade de
manutenção de loteamento fechado, trazendo a lume, com a finalidade
de comprovar a divergência, julgado proferido pelo Eg. Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro. É o relatório. De início, faz-se
necessário pontuar que a Segunda Seção do **STJ firmou o
entendimento no sentido de que "as taxas de manutenção criadas
por associação de moradores, não podem ser impostas a
proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que
instituiu o encargo"** (EREsp n. 444.931/SP, rel. Min. FERNANDO
GONÇALVES, rel. p/ o acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS,
DJU de 1º.2.2006). No mesmo sentido, confirmam-se recentes julgados de
ambas as turmas que compõem a Segunda Seção: "Civil. Agravo no
agravo de instrumento. **Ação de cobrança. Cotas condominiais. Não
associado. Impossibilidade. - As taxas de manutenção instituídas
por associação de moradores não podem ser impostas a
proprietário de imóvel que não é associado, nem aderiu ao ato que
fixou o encargo. Agravo no agravo de instrumento não provido."**
(AgRg no Ag 1179073/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe
02/02/2010) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

ASSOCIAÇÃO CONSTITUÍDA POR MORADORES PARA DEFESA DE DIREITOS E PRESERVAÇÃO DE INTERESSES COMUNS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DE QUEM NÃO É AFILIADO. IMPOSSIBILIDADE. I. **A existência de mera associação congregando moradores com o objetivo de defesa e preservação de interesses comuns em área habitacional não possui o caráter de condomínio, pelo que não é possível exigir de quem não seja associado o pagamento de taxas de manutenção ou melhoria.** II. **Matéria pacificada no âmbito da e. 2ª Seção (EREsp n. 44.931/SP, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.02.2006).**” (STJ - REsp: 1405562 SP 2013/0314525-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 08/06/2015). (g.n.).

O outro paradigma jurisprudencial que vale destacar para ilustrar a tese de que é a norma vigente na época que incide sobre a forma de constituição de um direito e este, uma vez adquirido, não pode ser de qualquer forma exercido senão pela livre escolha do respectivo titular, aparece com as cadeiras cativas do Maracanã.

À época da construção do Estádio Jornalista Mário Filho, popularizado como Maracanã, foram comercializadas cadeiras cativas para um número determinado de indivíduos. Estes se tornaram proprietários do direito real de uso das cadeiras cativas do estádio em caráter perpétuo, com parte do próprio financiamento do estádio tendo partido da respectiva comercialização.

Ocorre que, como no caso, a superveniência da cobrança de taxa de manutenção das cadeiras perpétuas chegou ao conhecimento do E. TJRJ, que decidiu pela ilegalidade da mesma, pois, como se sabe, no momento de constituição do direito real de uso das cadeiras perpétuas, foram pagos todos custos respectivos sem que qualquer pagamento a tal título (“taxa de manutenção”) lhe fosse oponível.

Neste aspecto, releva destacar que, *verbis*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

“(…) O direito de uso das cadeiras cativas, depois transformadas em cadeiras perpétuas instituídas no Estádio Jornalista Mário Filho, Maracanã, foi concedido pelas leis estaduais n. 54/47 e 335/49, independentemente do pagamento de qualquer valor a que título fosse (…)” . (Apelação Cível nº. 0142035-24.2013.8.19.0001).

Para voltar à lição do professor Gustavo Tepedino, *verbis*,

"A semelhança com o caso das cadeiras do Maracanã em relação ao presente caso é evidente. Em ambos os casos, o elemento fático central consiste na constituição de direito real de uso e gozo, cujo exercício não poderia vir a ser impedido por ato arbitrário de cobrança de taxas.

Ademais, o contexto de aquisição do direito real, com o pagamento de valores consideráveis, denota que, tanto no caso das cadeiras do Maracanã, quanto no caso das sepulturas, a aquisição do direito certamente se vincula à ausência de ônus reais ou obrigacionais sobre ele. Daí a proteção constitucional ao direito adquirido, que impede, por exemplo, que em certo loteamento público, seja instituída, contra a vontade de seus moradores, taxa de manutenção aos respectivos titulares.”

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Dentre as cláusulas abusivas previstas pelo art. 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, destaca-se aquela a que se refere o inciso IV do mesmo diploma legal:

“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou **sejam incompatíveis com a boa-fé** ou a equidade.”. (g.n.)

No caso em tela, patente é a ofensa à boa-fé objetiva. Um dos pontos mais importantes da nova teoria geral dos contratos é o princípio da boa-fé objetiva, estribado na eticidade, um dos pilares do Código Civil de 2002. O regramento pertinente à boa-fé objetiva encontra-se tanto no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, III,) quanto no Código Civil de 202 (art. 422), diante da aproximação principiológica entre os dois sistemas e do necessário “*diálogo das fontes*” no que tange aos contratos.

Sobre essa aproximação, aliás, foi aprovado o Enunciado nº 167 na *III Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, com o seguinte teor: “*Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos*”.

Com a consagração do princípio da boa-fé objetiva no arcabouço jurídico pátrio surgiram novos conceitos visando à integração do contrato, em sintonia com o Enunciado nº 26 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, pelo qual “*a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes*”.

RUI ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a propósito da aplicação da cláusula geral da boa-fé, pontifica que as pessoas devem comportar-se segundo a boa-fé, antes e durante o desenvolvimento das relações contratuais. Esse dever, para ele, projeta-se na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

direção em que se diversificam todas as relações jurídicas: direitos e deveres. Os direitos devem exercitar-se de boa-fé; as obrigações têm de cumprir-se de boa-fé (“A boa fé na relação de consumo”, trabalho apresentado no II Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor, Brasília, 1994).

Diante de tal cenário, a se admitir a existência de autorização legislativa para a cobrança da taxa em questão, desde o período imperial brasileiro, consoante os Decretos n. 583/1850 e Decreto n. 843/1851, e, posteriormente, a Lei Distrital n. 716/1952, há se de observar que tal regramento abstrato jamais ganhou nuances de concretude, uma vez que a Santa Casa de Misericórdia, antiga gestora dos cemitérios públicos, nunca fez valer tal prerrogativa, levando a conclusão de que, por ocasião da constituição do direito real de uso dos jazigos perpétuos, a cobrança pertinente à taxa de manutenção sequer chegou a integrar o conjunto de direito e obrigações decorrentes da relação jurídico-contratual formada.

Diante disso, aplica-se ao caso vertente uma das figuras parcelares do princípio da boa-fé objetiva, que revela sua função de limite ao exercício do direito subjetivo pelas partes contratantes, que é a **teoria dos atos próprios ou da vedação dos atos contraditórios** que abriga os institutos do *venire contra factum proprium*, da *supressio* e da *surrectio*.

Pelo instituto do *venire contra factum proprium*, o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento reiterado assumido anteriormente, se torna abusivo em razão da confiança (dever anexo da boa-fé objetiva) despertada pelo primeiro.

Na lição de Renan Lotufo, *verbis*:

O princípio do *venire contra factum proprium* tem fundamento na confiança despertada na outra parte que crê na veracidade da primeira manifestação, confiança que não pode ser desfeita por um comportamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

contraditório. Pode-se dizer que a inadmissibilidade do *venire contra factum proprium* evidencia a boa-fé presente na confiança, que há de ser preservada¹.

Vejam os: E o E. STJ já consagrou a teoria em debate em diversos julgados.

Loteamento. Município. Pretensão de anulação do contrato. Boa-fé. Atos próprios. Tendo o município celebrado contrato de promessa de compra e venda de lote localizado em imóvel de sua propriedade, descabe o pedido de anulação dos atos, se possível a regularização do loteamento que ele mesmo está promovendo. Art. 40 da Lei 6.766/1979. **A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento** (grifou-se). (REsp 141879/SP, 4.ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 17.03.1998.). (g.n.).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GARANTIA CELEBRADO POR PARTES DISTINTAS DAQUELAS QUE AJUSTARAM O CONTRATO PRINCIPAL. COMPORTAMENTO INICIAL QUE VINCULOU O ATUAR NO MESMO SENTIDO OUTRORA APONTADO. QUEBRA DA CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 1. Não merece prosperar a alegação da recorrente quanto à apontada contradição no aresto impugnado, porquanto nota-se que a conclusão em favor da sua legitimidade partiu da análise, não meramente das partes que formalmente subscreveram a fiança, mas do que efetivamente consistia o objeto desse negócio jurídico - a garantia quanto ao fornecimento de microcomputadores na concorrência pública que ensejou a contratação entre a recorrida e a IBM WTC. 2. Neste sentido, não há contradição no argumento segundo o qual "não há outra forma, senão através da carta de fiança, para explicar a intervenção da IBM BRASIL como garante" e a tese de que carta de fiança não foi relevante para a prolação do acórdão, pois tal irrelevância foi observada tão só sob o ponto de vista formal, isto é, apenas sob a ótica das partes que subscreveram a mesma carta. 3. Quanto à apontada afronta aos arts. 985 e 1.483 do Código Civil, verifica-se que o aresto objurgado aparentemente admitiu um contrato de fiança verbal entre a recorrente e a Universidade Federal do Paraná, o que, a princípio, afrontaria ao art. 1.483 do Código Civil de 1916. 4. Contudo, o

¹ LOTUFO. Renan. *Código Civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 501-502.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

presente caso apresenta uma peculiaridade que não pode ser ignorada. É que, como bem destacado pela Corte a quo, o ajuste entre a recorrente e o Banco Banorte S.A., tinha exatamente por fim dar garantia ao acordo entabulado entre a Universidade Federal do Paraná e a IBM WTC para o fornecimento de microcomputadores. 5. Deste modo, entender pela irresponsabilidade da IBM BRASIL resultaria em desprover de qualquer eficácia o contrato celebrado entre esta e a mencionada instituição bancária. Adotar um entendimento contrário à legitimidade da recorrente levar-nos-ia a uma questão indecifrável, a um verdadeiro paradoxo: para que serviria o contrato de garantia ante o inadimplemento do contrato principal? 6. Deve-se, portanto, atribuir função econômico-individual ao ajuste, sobretudo diante da redação do art. 422 e do parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil de 2002, os quais impõe aos negócios jurídicos - mesmo àqueles constituídos antes da entrada em vigor deste diploma, a obediência à cláusula geral de ordem pública da boa-fé objetiva, a qual, por sua vez, sujeita ambos os contratantes à recíproca cooperação a fim de alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato. **Sobretudo, também, porque a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium).** 7. De fato, o **nemo potest venire contra factum proprium** "veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20) e, na presente hipótese, o comportamento inicial da recorrente (celebração do contrato de garantia quanto ao cumprimento do contratado de fornecimento de microcomputadores) gerou a expectativa justificada da recorrida de que aquela prosseguiria atuando na direção outrora apontada. 8. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1217951 PR 2010/0195547-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2011). (g.n.).

Ademais, vale destacar que a doutrina do *venire contra factum proprium* se desdobra, ainda, em dois sub institutos: a *supressio* e a *surrectio*.

A *supressio*, segundo a doutrina especializada, é a situação de um direito que, não tendo sido exercido em determinadas circunstâncias e por um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

determinado lapso temporal, não mais pode sê-lo. Em outras palavras, revela a supressão, perda de um direito ou posição de vantagem, em razão da aceitação de reiterado comportamento a ele contrário. A razão dessa supressão reside em que o comportamento omissivo da parte gera na outra a legítima expectativa de que o direito não mais será exercido.

Já a *surrectio* gera o surgimento de um direito em razão da adoção de reiterado comportamento aceito pela parte contrária.

E é justamente a *supressio* em contraposição à *surrectio*, que se apresentam como duas faces da mesma moeda, o que ocorre no caso vertente.

Isso porque, mesmo se considerarmos a existência de remota autorização normativa para a cobrança da taxa de manutenção cemiterial ora impugnada, a não concretização pelo Poder Público da dita cobrança, por liberalidade, de forma reiterada, por mais de um século (!), gerou para os titulares do direito de uso dos jazigos perpétuos dois efeitos inafastáveis: o primeiro, de que a taxa nunca cobrada jamais chegou a integrar a esfera de direito e obrigações decorrentes da relação jurídico-contratual constituída; e o segundo, de que a abstenção do administrador, que se protraiu no tempo, em relação à cobrança de referida taxa, gerou para a coletividade de titulares do direito em tela a legítima expectativa de que não sofreria cobrança nesse sentido.

Diante do exposto, imprestável a suposta autorização legislativa referente à cobrança da taxa de manutenção anterior à concessão do serviço para justificar a cobrança presente, devendo a mesma ser declarada abusiva.

A INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Outra questão que merece atenção é a de se a inexistência da obrigação de pagar a taxa de manutenção é corolário do enriquecimento sem causa do titular do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

direito real de uso dos jazigos e sepulturas, já que não remunerará a prestação do serviço de manutenção do parque santo em que as mesmas se situam.

Primeiro, releva destacar que o serviço de manutenção não se presta aos jazigos e sepulturas, sendo os respectivos proprietários que, por si mesmos, realizam, ou não, a manutenção dos mesmos, razão pela qual o serviço respectivo não seria remunerado pelo pagamento da taxa de manutenção em questão.

Depois, a se considerar que a receita obtida pelo pagamento da taxa de manutenção responde por não mais de 30% (trinta por cento) do total de receitas obtidas pela atividade comercial de administração dos cemitérios pelas rés, a manutenção das áreas comuns dos mesmos é financiada também pela receita advinda da prestação de diversos outros serviços, remunerados também pelos titulares do direito real de uso dos jazigos e sepulturas, como o aluguel de capelas, a exumação e a própria comercialização de jazigos cuja propriedade tenha se transferido para as rés.

Com isso, é lícito inferir que, ainda que indiretamente, o proprietário dos mesmos também remuneram o serviço de manutenção do cemitério em que se situam, nada havendo a justificar a tese de que o reconhecimento da existência de direito adquirido ao uso dos jazigos e sepulturas sem a obrigação do pagamento da taxa de manutenção lhes proporcione enriquecimento sem causa.

O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Ao contrário, o que configura efetivamente o enriquecimento sem causa, das rés, é a cobrança da taxa em tela, o que atrai a incidência do artigo 884, § único, do Código Civil.

Com pleno conhecimento de que a cobrança da taxa de manutenção dos cemitérios que administram criaria obrigação aos titulares do direito real de uso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

dos jazigos e sepulturas, a partir da concessão do serviço, não poderiam as mesmas invocar que desconheciam a situação de fato que pretendiam alterar e, mais grave, a afronta que protagonizariam não só ao direito adquirido dos mesmos, mas sobretudo a um dos pilares da ordem constitucional.

Mesmo assim, levaram a termo o seu intento, procurando, inclusive, salvaguardas contratuais para neutralizar a justa reação daqueles à cobrança, até por causa da relevância institucional do direito adquirido na ordem jurídica de qualquer sociedade politicamente organizada. Assim, desde o início da outorga, as rés vêm se locupletando ilicitamente do pagamento indevido da taxa de manutenção em questão, sujeitando os proprietários de jazigos e sepulturas até à perda do seu direito caso se recusem a lhes entregar o valor que, em rigor, não poderiam exigir.

Portanto, a cobrança impugnada propicia o enriquecimento sem causa das rés, implicando, também por isso, ofensa ao equilíbrio dos direitos e obrigações contraídos pelas partes.

Nelson Nery Júnior, neste aspecto, preleciona com justiça que, *in verbis*:

“a onerosidade excessiva pode propiciar o **enriquecimento sem causa**, razão por que **ofende o princípio da equivalência contratual**, princípio esse instituído como base das relações jurídicas de consumo (art. 4º, n.º III e art. 6º, n.º II, CDC)” (GRINOVER, Ada Pellegrini...[et al.]. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 602).(g.n.).

Tal fato não pode nem deve ficar sem reparação, tanto em caráter coletivo, como individual, sendo de se destacar que a cobrança da taxa em apreço é abusiva, devendo ser assim declarada, além do que merece ser restituída em dobro, na forma do que alude o art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista que ausente engano injustificável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

A cobrança indevida perpetrada pelas rés, afetando número imenso de titulares do direito real de uso dos jazigos perpétuos, provoca, por óbvio, o surgimento de danos morais e materiais coletivos a serem indenizados, tendo em vista que os fatos narrados têm o potencial de causar intranquilidade social, bem como presente a oneração do consumidor com o pagamento de taxa injusta.

Logo, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, na demanda em tela, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos.

DO DANO MORAL COLETIVO

Uma das funções do dano moral coletivo é garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no presente caso.

Neste ponto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou melhor, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais.

A ideia de “*punitive damages*” vem sendo gradativamente aplicada no ordenamento jurídico nacional, a exemplo do disposto no Enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, e do Resp 965500/ES:

*Enunciado 379 - O art. 944, caput, do Código Civil **não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.** (Grifou-se). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA EM RAZÃO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO CAUSADO POR "BURACO" EM RODOVIA EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO APURADA E RECONHECIDA, PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, A PARTIR DE FARTO E ROBUSTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO E DANOS MORAIS.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

*ALEGADA EXORBITÂNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO (DE R\$ 30.000,00) E DE HONORÁRIOS (R\$ 5.000,00). DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, ORA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial (fls. 626/634) interposto pelo Estado do Espírito Santo em autos de ação indenizatória de responsabilidade civil e de danos morais, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Justiça do Estado do Espírito Santo que, em síntese, condenou o Estado recorrente ao pagamento de danos morais e pensão vitalícia à parte ora recorrida. 2. Conforme registram os autos, diversos familiares do autor, inclusive sua filha e esposa, faleceram em razão de acidente automobilístico causado, consoante se constatou na instrução processual, pelo mau estado de conservação da rodovia em que trafegavam, na qual um buraco de grande proporção levou ao acidente fatal ora referido. Essa evidência está consignada na sentença, que de forma minudente realizou exemplar análise das provas coligidas, notadamente do laudo pericial. 3. Em recurso especial duas questões centrais são alegadas pelo Estado do Espírito Santo: a - exorbitância do valor fixado a título de danos morais, estabelecido em R\$ 30.000,00; b - inadequação do valor determinado para os honorários (R\$ 5.000,00). 4. Todavia, no que se refere à adequação da importância indenizatória indicada, de R\$ 30.000,00, uma vez que não se caracteriza como ínfima ou exorbitante, refoge por completo à discussão no âmbito do recurso especial, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ, que impede a simples revisão de prova já apreciada pela instância a quo, que assim dispôs: O valor fixado pra o dano moral está dentro dos parâmetros legais, pois há equidade e razoabilidade no quantum fixado. **A boa doutrina vem conferindo a esse valor um caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima**(...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp 965500/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 1) (g.n.).*

A criação do risco social deve ser contrabalançada através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente.

Ressalve-se que, mesmo para aqueles que ainda resistem à aplicação dos danos morais punitivos, no caso em tela o dano moral pode ser verificado *in re ipsa*, ou seja, decorre diretamente da violação da boa-fé objetiva e da confiança. Assim, devem as rés ser condenadas a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

É **flagrante a fumaça de bom direito** que emana da tese ora sustentada, sobretudo à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, notadamente quanto às relações jurídicas constituídas no âmbito do mercado de consumo.

O ***fumus boni iuris*** encontra-se, portanto, configurado pela demonstração de que há incongruência da cobrança da taxa de manutenção cemiterial quanto à lei de regência no momento da constituição da relação jurídico-contratual em debate e aquelas que vieram ao longo dos anos, bem como se mostra patente a violação da cláusula geral da boa-fé objetiva e seus desdobramentos, verificada a partir da cobrança em questão.

Salienta-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica grave **perigo de dano irreversível ao consumidor**, pois, neste momento, milhares de titulares do direito real de uso de jazigos perpétuos já receberam cobranças a título de taxa de manutenção cemiterial, além daqueles que já efetuaram o pagamento respectivo.

Logo, se subsistir vigente a imposição da cobrança em tela, na forma ora impugnada, até o término desta demanda, extensa gama da coletividade terá sido obrigada a recolher quantia indevida, o que terá proporcionado às rés enriquecimento sem causa.

Em face do exposto, **REQUER**, o autor, acolha esse r. Juízo o presente requerimento liminar para, *ad cautelam*, notificar as rés, na pessoa de seus representantes legais, para, *incontinenti*, se absterem de promover a cobrança e o recebimento da taxa de manutenção cemiterial atualmente cobrada dos titulares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

do direito real de uso dos jazigos e sepulturas localizados nos cemitérios que administram anteriores à concessão dos mesmos.

Para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o MP, caso deixe de ser cumprido o provimento a ser deferido, seja fixada multa suficiente para que as rés prefiram cumpri-lo a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostentam na qualidade concessionárias de serviço público, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cobrança realizada, valor a ser revertido para ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85.

DA TUTELA DEFINITIVA

REQUER, finalmente, o *Parquet*:

- a) a citação das rés para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, condenando-se as rés, outrossim, a se absterem de promover a cobrança da taxa de manutenção cemiterial, tornando definitiva a tutela antecipada;
- c) a declaração de abusividade da cláusula do contrato que deu fundamento (cláusula 19.1 e 20 do contrato de concessão) à cobrança de taxa de manutenção cemiterial;
- d) que sejam as rés condenadas a indenizar o dano material que houverem causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a serem apurados em liquidação de sentença, nos termos do art. 95 e seguintes do CDC, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar o dano moral, tanto individual como coletivo, de que tenha padecido o consumidor e a coletividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor, desde já, manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI do Novo Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça